



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414777

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22385

Apelação Cível Processo nº 0000123-04.2000.8.26.0291

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. Causa que já foi trazida ao conhecimento deste Tribunal em outro recurso que foi anteriormente distribuído à Câmara diversa. Prevenção da Colenda 27ª Câmara da Seção de Direito Privado, em razão do julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença na ação principal. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 785/791) que extinguiu o cumprimento de sentença, decorrente de ação indenizatória por acidente de trânsito, que ALINE CRISTINA BRAZ CANDELORO e AMANDA MARIA DOS ANJOS BRAZ move contra MARCELO SIMÕES e PEDRAS BIENAL LTDA, nos termos dos artigos 924, V e 921, §§4º e 5º, ambos do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente da avença.

Inconformadas, **apelam as exequentes** (fls. 794/801), alegando, em síntese, que não houve inércia de sua parte, tendo sido obstada a manifestação sobre a prescrição intercorrente em razão da remessa dos autos para digitalização, o que impediu o acesso tempestivo ao processo e a apresentação de petição de impugnação. Apontam que a decisão que suspendeu o feito em razão de ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento e dissolução de sociedade de fato ajuizado pela *Sra. Rosemeire Adão* em 02 de fevereiro de 2017 não decidiu sobre os pedidos anteriores de penhora de bens e citação feitos pelas exequentes. Acrescentam que em 30 de setembro de 2020 foi certificado nos autos o trânsito em julgado do processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato ajuizado pela *Sra. Rosemeire Adão*, processo este que foi julgado improcedente, de modo que esta ação teve seu prosseguimento com a digitalização dos autos e reiteração dos pedidos de citação e penhora que não foram analisados. Pedem que seja anulada a sentença em razão da não devolução do prazo para manifestação das apelantes contra a alegada prescrição intercorrente e que seja reformada sentença afim de que, afastada a prescrição intercorrente retornando os autos para devido prosseguimento onde inclusive há pedido de penhora e citação do executado que não tiveram o devido despacho no processo após a sua suspensão que já determinou a prescrição sem apreciação de pedidos anteriores.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

A presente *ação ordinária de indenização por dano material moral* foi proposta por DALVA APARECIDA CAMARGO SILVA em 29/02/2000, pleiteando a condenação de MARCELO SIMÕES e PEDRAS BIENAL LTDA. a pagar indenização em decorrência de acidente de trânsito que vitimou fatalmente seu filho de 24 anos. Inicialmente a ação foi julgada improcedente (fls. 224/229), com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda corré, e o reconhecimento da improcedência do pedido em face do primeiro corréu.

A autora recorreu, e o recurso foi julgado parcialmente procedente pela C. 27ª Câmara de Direito Privado (fls. 271/276), para condenar o corréu Marcelo Simões ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em cem salários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos da data do Julgamento, acrescidos de correção monetária partir de então, com juros legais partir do evento.

Dessa forma, *o recurso não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.*

Isso porque, consultando-se os autos digitalizados, verifica-se que na ação de conhecimento houve a anterior interposição de apelação distribuída à C. 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 268/276).

Portanto, de rigor reconhecer a prevenção da Colenda 27ª Câmara da Seção de Direito Privado, face ao que dispõe o artigo. 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Do exposto, com fundamento nos artigos 105 e 168, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e determino a sua redistribuição à Colenda 27ª Câmara da Seção de Direito Privado, por prevenção à Apelação julgada no bojo da ação principal.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora